



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 630**, de 2013, que “*Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências*”.

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Senador INÁCIO ARRUDA	001;
Deputado EDUARDO CUNHA	002;
Deputado MENDONÇA FILHO	003;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	004;
Deputado FRANCISCO CHAGAS	005; 006;
Senador ROMERO JUCÁ	007; 027; 028; 029;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	008;
Deputado ROGÉRIO CARVALHO	009; 010; 011;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	012;
Deputado MARCUS PESTANA	013;
Deputado JOSÉ GUIMARÃES	014;
Deputado PEDRO UCZAI	015; 016; 017; 022; 023; 024
Senador RICARDO FERRAÇO	018;
Deputado DANILÓ FORTE	019;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	020;
Senador FRANCISCO DORNELLES	021;
Deputado PAULO PIMENTA	025; 026;
Deputado ALFREDO KAEFER	030.

TOTAL DE EMENDAS: 030

SF14970-48316-66


O Art. 1º da Medida Provisória nº 630/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

..... (NR)

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e de serviços no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.” (NR)

“Art. 4º

IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

.....” (NR)

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Regime Diferenciado de Contratações Públcas – RDC, foi instituído pela Lei 12.462/2011 com os seguintes objetivos: “*I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; III - incentivar a inovação tecnológica; e IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.*”

O § 3º do Art. 1º da referida Lei, introduzido pela aprovação da Medida Provisória 570 de 2012, estende a aplicação do RDC “*às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino*”. O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar esta aplicação para os sistemas públicos de ensino, além de incluir, no âmbito de aplicação do RDC, os sistemas públicos de pesquisa, ciência e tecnologia.



SF/14970.48316-66

O atual sistema orçamentário das verbas federais direcionadas ao sistema público de ensino é um dos principais responsáveis pelos atrasos, por exemplo, no projeto de expansão das universidades, iniciado em 2004 com a criação de novas instituições e a interiorização de *campi* universitários. De lá para cá, foram abertas 18 universidades, e as matrículas tiveram crescimento expressivo, mas na maioria das instituições as obras e os serviços necessários ainda se encontram em andamento. A despeito do avanço do acesso ao ensino superior e técnico, persiste o quadro de alunos assistindo aulas em prédios improvisados e de falta de equipamentos básicos, como bibliotecas e laboratórios. Da mesma forma, a ampliação aqui proposta possibilita a agilização na contratação de obras e serviços das instituições públicas de pesquisa, ciência e tecnologia, que estão entre as principais propulsoras do desenvolvimento do País.

A efetiva implantação do RDC no âmbito dessas instituições irá desburocratizar e tornar mais eficaz a execução do orçamento, possibilitando uma superação mais rápida das atuais dificuldades, em benefício da educação, da pesquisa e da inovação.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2014

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

002

/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 630 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º
.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.
.....
.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 11:50
Givago Costa, Mat. 257610

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.



A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 5/1/2014	proposição Medida Provisória nº 630/2013			
Deputado MENDONÇA FILHO	autor		Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 630, de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo trazer de volta para o texto do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011. Tal dispositivo vem corroborar o entendimento de Marçal Justen Filho, segundo o qual a adoção do critério de técnica e preço para contratação integrada harmoniza-se com a sistemática prevista na Lei nº 8.666/1993.

Nas licitações regidas por aquela Lei, o critério de Técnica e Preço é reservado para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Por conseguinte, a contratação integrada submete-se às hipóteses do art. 20, § 1º, incisos I e II da Lei nº 12.462/2011. Nos termos desses dispositivos, o objeto a ser executado no regime de contratação integrada ou deve ser “*de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica*”, ou passível de ser executado “*com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado*”. Desse modo, será possível pontuar as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução, tal como indica o art. 20, § 1º, inciso II. Aliás, é possível dizer que o ato que deverá justificar “*técnica e economicamente*” a adoção da contratação integrada terá de refletir também alguma das hipóteses previstas na Lei nº 12.462 que torna necessária a adoção do critério técnica e preço.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/07/2014, às 13:15
 Givago Costa Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 630/2013

Autor

Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV, do Art. 1º, da Lei nº 12.462, na Medida Provisória nº 630, de 26 de dezembro de 2013.

Justificação

A emenda em epígrafe retira do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC a construção de obras e serviços de engenharia para construção e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo pelo simples fato que a ampliação das facilidades não irá melhorar em nada o sistema prisional brasileiro.

Só para ilustrar o debate com meus pares do Congresso Nacional, no atual sistema prisional treze Estados brasileiros perderam R\$ 135 milhões enviados pelo governo federal para investimentos em reformas ou construção de novos presídios. O dinheiro, necessário para reduzir o déficit de 20 mil vagas nas prisões desses Estados, voltou aos cofres da União por falta de projetos para a expansão ou falhas nas propostas apresentadas ao Ministério da Justiça (MJ). A verba não-executada pelos governos estaduais corresponde a 12,3% do total de R\$ 1,1 bilhão destinados pelo governo federal ao investimento na ampliação e modernização do sistema prisional brasileiro entre 2011 e 2014.

Rio de Janeiro, Maranhão, Alagoas, Goiás, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins devolveram recursos para o Ministério da Justiça. O Rio de Janeiro, que possui um déficit de 5 mil vagas no sistema prisional, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por exemplo, perdeu R\$ 25 milhões que seriam usados na reformas de quatro presídios e construção de outros cinco. Com o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 15:33
Tiago Brum - Mat. 256058

montante, poderiam ser criadas 570 novas vagas no sistema.

Os 27 estados poderiam receber recursos do Programa Nacional de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional Brasileiro. Para isso, precisavam apresentar projetos arquitetônicos para construção ou reforma dos presídios. Após a aprovação da planta baixa, são avaliados os projetos de fundação, estrutura, hidráulico e elétrico, que precisam da aprovação da Caixa Econômica Federal (CEF). A maioria das pendências ocorre nessa segunda fase, que emperra as licitações das obras. Se o dinheiro ficar parado durante um ano e meio, ele volta para a União.

Preocupado com o cenário, o Ministério da Justiça até se dispôs a doar projetos executivos de penitenciárias aos estados. Hoje, há 148 projetos de construção ou reformas de presídios em todo o Brasil arcados por meio de convênios com o Ministério da Justiça. Desses, 37 projetos foram elaborados diretamente pelo ministério. Na Bahia, as plantas de construção de sete penitenciárias são do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Ora, se nem os recursos destinados ao sistema estão sendo empregados, será que com a implantação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas é que isso se tornará realidade? Acreditamos que não.

Portanto, a nossa emenda evitaria a sangria de recursos para um sistema caótico e desprovido de garantias aos recursos amealhados desse sistema tributário brasileiro, já perverso e injusto. Com a sugestão de que, os recursos oriundos da revogação da emenda apresentada sejam repassados para ações de Saúde e Educacionais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2014proposição
Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013autor
Deputado Francisco Chagas

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 1 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 1º, da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de reduzir prazos e evitar burocracia, foi instituída a “contratação integrada” no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 630/2013, as alterações por ela trazidas incluíram nova exigência à adoção do regime de “contratação integrada”, restringindo, portanto, o âmbito de seu uso, o que é um contra-senso. A “contratação integrada”, de acordo com a vigente Medida Provisória, somente poderá ser utilizada mediante justificativa técnica e econômica e quando o objeto das licitações envolver, pelo menos, uma das seguintes condições (alternativas): (i) inovação tecnológica, (ii) possibilidade de execução com diferentes

metodologias; ou (iii) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Deste modo, as novas condições impostas para uso da “contratação integrada” nas licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito do RDC restringirão o âmbito de sua utilização, o que vai na contramão da finalidade do Regime Diferenciado de Contratações, que visa a celeridade e redução da burocracia, trilhando, assim, em sentido oposto ao interesse da indústria nacional.

A Emenda é oportuna, uma vez que as modificações propostas são prementes à finalidade da edição da Medida Provisória nº 630/2013.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Chagas (PT-SP)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2013proposição
Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013

autor

Deputado Francisco Chagas

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 1º, da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 9º.....

§ 2º

III – será adotado o critério de julgamento de técnica e preço. "

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere à “contratação integrada”, a previsão do dispositivo que estabelecia a obrigatoriedade da adoção de critério de julgamento por técnica e preço, antes adotado pela Lei, trazia segurança jurídica, haja vista que não existia a possibilidade de se adotar o critério de “menor preço ou maior desconto”, por exemplo, para projetos sob tal regime, que requerem primazia em sua técnica.

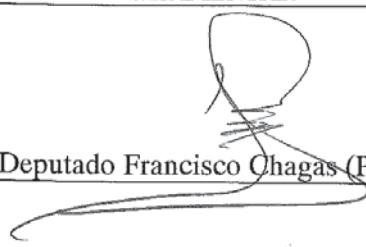
A Emenda é oportuna e necessária, uma vez que pretende resgatar a segurança na contratação de obras e serviços de engenharia, através do critério de julgamento de técnica e preço.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 18h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Brasília - DF, 05 de fevereiro de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Chagas (PT-SP)





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2014proposição
Medida Provisória nº 630, de 2013

autor	nº do prontuário			
Senador Romero Jucá				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 2º da MPV nº 630, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 630/2013 revoga o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011 que estabelece a adoção obrigatória do critério de julgamento pela combinação da técnica com o menor preço na contratação integrada. Ao fazê-lo ignora a alteração carreada pelo art. 1º da própria MPV 630/2013 que estabelece requisitos para a adoção do regime da contratação integrada.

Ocorre que os requisitos em questão são, justamente, os critérios que a Lei nº 12.462/2011 estabelece para o julgamento do critério da combinação da proposta técnica com o menor preço, consoante determina o seu art. 20, § 1º. Ou seja: a revogação intentada pelo art. 2º da MPV cria uma contradição, quando menos, uma lacuna no regime da Lei nº 12.462/2011, pois obriga que a contratação integrada adote requisitos que somente podem ser aferidos pela Administração mediante a análise de proposta técnica, e, ao mesmo tempo, retira a obrigatoriedade de julgamento pela combinação da proposta técnica com o menor preço.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 18:30
Gustavo Sartori Vieira - Mat. 257713

Ora, a inovação técnica ou tecnológica, a possibilidade de apresentação de metodologias distintas de execução ou a execução dependente de técnica de domínio restrito, todos esses requisitos para a adoção da contratação integrada, são aferíveis apenas mediante a análise de proposta técnica, tal qual determina o art. 20, § 1º da Lei nº 12.462/2011. É justamente quando o objeto licitado desafia um desses requisitos que se pode licitar pelo regime da contratação integrada e, apenas com a análise da proposta técnica é que se poderá verificar o melhor atendimento a esses requisitos.

Não por acaso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao analisar editais de contratação integrada faz questão de verificar se esses elementos estão presentes, permitindo a análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes.

"50. Um ponto, porém, não levantado pela equipe de auditoria, chamou-me atenção. Não obstante se justificar que a obra possibilita a idealização de diversas metodologias construtivas (característica das contratações integradas, como já disse), essas alternativas não foram objeto de pontuação. Concederam-se pontos, somente, para a experiência das contratadas e seus responsáveis técnicos, mas não para as soluções em si – essas, sim, capazes de render outras vantagens, que não, somente, o preço.

51. Transcrevo, mais uma vez, o conteúdo do art. 9º, § 3º, da Lei do RDC:

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

52. Conforme já explicitado, esses critérios podem ser de qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade, segurança, prazo de entrega, economia ou outro benefício objetivamente mensurável, a ser necessariamente considerado nos critérios de julgamento do certame. A coerência com a lógica do regime impõe essa valoração, à época do julgamento. Se não existe vantagem, afinal, em atribuir a solução para contratada (capaz de ser pontuada e comparada), que



administração o faça – e por um preço menor.

53. *Dante disso, entendo devida a ciência à Infraero para que, tanto justifique, no bojo do processo licitatório, o balanceamento conferido para as notas, como busque, sempre que possível, a valoração objetiva da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada; e não, somente, a pontuação individual decorrente da experiência profissional das contratadas ou de seus responsáveis técnicos.”¹*

O que o precedente jurisprudencial de contas deixa claro é que, tão importante quanto verificar a presença de requisitos que justifiquem a contratação integrada (o que foi consagrado pela MPV 630/2013), é permitir que a Administração possa verificar, com base nesses requisitos, qual licitante apresenta a melhor proposta. Sem essa verificação, as vantagens que justificam a contratação integrada simplesmente são proscritas.

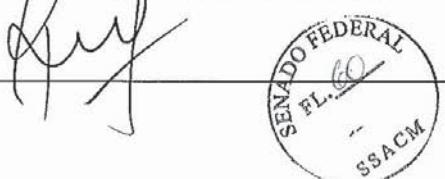
Senão vejamos outro excerto do voto do Eminente Relator, o Ministro Valmir Campelo:

“21. *De modo geral, as características do objeto devem permitir que haja a real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.*

22. *Em algum termo, entendo similaridade na conclusão a que chegou o TCU no Acórdão 601/2011-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, quando entendeu legal a utilização de pregão para licitar um projeto, tido como de natureza simples. Não haveria o porquê de se utilizar uma “técnica e preço” em objeto tão corriqueiro (e, em consequência, excluir o pregão):*

‘2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum.

¹ Acórdão 1510/2013 – Plenário.



3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.' (grifei)

23. O raciocínio pode ser aplicável ao presente caso. Os ganhos advindos da utilização da contratação integrada devem compensar esse maior direcionamento de riscos aos particulares. Essa demonstração é o cerne para a motivação da vantagem para utilizar o novo regime.

24. Lembro que, em um certame licitatório, a concorrência efetiva é apenas uma presunção. Pode haver unicamente um concorrente. Nesse caso, as estimativas de custos da licitação é que nortearão a "razoabilidade" do preço ofertado. É justamente por essa disputa poder não ser real é que a boa estimativa do valor justo de mercado pelo objeto se faz tão valiosa. Quando se licita por meio do anteprojeto, existe um "elastecimento" na precisão desse cálculo. Para justificar a perda de todos esses valores é que se condiciona a demonstração de "vantajosidade" na utilização do regime.

25. Reproduzo, ao fim, excerto da obra de Marçal Justen Filho sobre a matéria (*Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: Comentários à Lei nº 12.462/2011 e ao Decreto nº 7.581. Belo Horizonte: Forum, 2012*):

'(...) Desse modo, será possível pontuar as "vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução", tal como indica o art. 20, § 1º, inc. II. Aliás, é possível dizer que o ato que deverá justificar "técnica e economicamente" a adoção da contratação integrada terá de refletir também alguma das hipóteses previstas na Lei 12.462 que torna necessária a adoção do critério de técnica e preço.'

26. Em se tratando, assim, das primeiras licitações realizadas por meio do instituto da contratação integrada, para melhor instrução de processos futuros, convém que se notifique a Infraero para que, doravante, observe os requisitos insculpidos no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011 para a escolha das



contratações integradas, esclarecendo a perfeita leitura do dispositivo, tal qual discorri."

Daí porque, a permanecer a revogação do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011, a Administração não terá meios pelos quais perquirir que se os requisitos para a adoção da contratação integrada serão observados, pois não terá como apreciar qual licitante apresenta, de fato, a melhor proposta.

Por essas razões, e amparada pela jurisprudência do TCU, a presente emenda propõe a supressão do art. 2º da MPV 630/2013 para que se mantenha a vigência do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 008

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, de 2013

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT - CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 2º da MP 630, de 2013, incluindo o seguinte inciso IV ao §2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

Art.. 9º

§ 2º

IV - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço." (NR)**JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda, pretende-se extirpar do texto a revogação do inciso III do art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, mas reincluindo o texto revogado pela MP, a fim de torná-lo novamente vigente. Trata-se de tornar obrigatória a adoção do critério de técnica e preço nas licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito do RDC, na medida em que flexibilizar as possibilidades de escolha de critérios nessa área irá inexoravelmente comprometer a qualidade das obras públicas no Brasil. É que a adoção de qualquer um dos demais critérios previstos no art. 18 da Lei a que estariam sujeitas as licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, com a manutenção da revogação no PLV, poderá dar azo à presença de maus competidores em certames da espécie.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 10:40
Givago Costa, Mat. 257610



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 2013

Altera a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.

CD14234.27214-78


EMENDA Nº _____, DE 2014

Dê-se ao art. 23, §3º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Art. 23.

.....

§3º.

.....

III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato para a margem de frustração da economia prevista.

..... (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

JUSTIFICATIVA

A Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) trouxe a figura do contrato de eficiência no seu art. 23. Com efeito, a atuação do particular pode deixar de produzir os resultados pretendidos, contemplados em sua proposta. O RDC estabelece uma disciplina para as diversas hipóteses – justamente o art. 23, §3º, a saber: (a) a indenização inferior ao valor da remuneração (inciso I); (b) a indenização superior ao valor da remuneração (inciso II) e (c) a frustração superior ao limite admitido (inciso III).

Pois bem, o inciso III do art. 23, §3º, do RDC apresenta uma redação problemática, que pode acarretar dúvidas e insegurança jurídica, gerando questionamentos de diversas matrizes. É que de tal dispositivo se infere que o contrato deverá prever um limite máximo admissível para a margem de frustração da economia obtida. Se o montante efetivo da diferença entre o benefício previsto e aquele obtido superar esse limite, será cabível um tratamento mais severo ao particular, contemplando penalidades inclusive não pecuniárias.

Logo, esta Emenda buscaclarear o dispositivo, de modo que representa uma alteração de aperfeiçoamento por meio de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

CD/14234.272/14-78

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 2013**

Altera a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.

CD/14584.44929-80
|||||

EMENDA Nº _____, DE 2014

Dê-se ao art. 23, §3º, inciso II, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Art. 23.

.....
§3º.

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada indenização por inexecução contratual no valor da diferença; e
..... (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

JUSTIFICATIVA

A Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) trouxe a figura do contrato de eficiência no seu art. 23. Com efeito, a atuação do particular pode deixar de produzir os resultados pretendidos, contemplados em sua proposta. O RDC estabelece uma disciplina para as diversas hipóteses – justamente o art. 23, §3º, a saber: (a) a indenização inferior ao valor da remuneração (inciso I); (b) a indenização superior ao valor da remuneração (inciso II) e (c) a frustração superior ao limite admitido (inciso III).

Explica-se: a redução dos custos da Administração é uma obrigação contratual do particular no contrato de eficiência. Por isso na ausência de obtenção da redução de custos estimada configura inadimplemento do particular. E, segundo o RDC, o particular arcará com a diferença entre o valor das despesas de custeio e a economia prevista, caso o resultado proposto não seja obtido. Trata-se de uma forma de indenização de perdas e danos imposta ao particular como decorrência do inadimplemento. Não representa a espécie jurídica multa!

Veja-se que rigorosamente não se trata de indenizar danos emergentes da Administração, mas lucros cessantes. Há uma presunção absoluta de que a Administração poderia ter ganho algo (o valor da economia propiciado pela redução das despesas) caso o particular tivesse atingido o resultado a que se obrigara.

Pois bem, o inciso II do art. 23, §3º, do RDC prevê a solução em caso de o valor da economia frustrada superar o montante da remuneração devida ao particular. Nesse caso, o particular não fará jus ao recebimento de valor algum, além de estar obrigado a pagar a diferença remanescente.

Com efeito, a redação do dispositivo é defeituosa, ao estabelecer que a diferença que superar o valor da remuneração será

 CD/14584.44929-80



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

exigida do particular a título de multa. Não se configura uma penalidade em sentido próprio, mas há a simples indenização por perdas e danos.

Logo, esta Emenda busca retificar o dispositivo, de modo que representa uma alteração de aperfeiçoamento por meio de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

CD/14584.44929-80

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 2013

Altera a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.



EMENDA Nº _____, DE 2014

Dê-se ao art. 23, §1º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Art. 23.
.....

§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) trouxe a figura do contrato de eficiência – no art. 23 – mediante regras



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

muito lacônicas e com a definição legal equivocada – justamente no art. 23, §1º -; isso em nosso modesto entendimento.

No §1º do art. 23 da Lei do RDC, consta que: “O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de **redução de despesas correntes**, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada”. (grifou-se).

Vê-se que o aludido dispositivo alude a redução das despesas correntes. No entanto, parece que o dispositivo refere-se mais propriamente às despesas de custeio, senão vejamos:

A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que as despesas correntes compreendem as despesas de custeio e as transferências correntes. As despesas de custeio são aquelas necessárias à continuidade de serviços criados em exercício orçamentário anterior. Abarcam, entre outros, os desembolsos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, conservação e adaptação de bens imóveis. Já as transferências correntes compreendem as subvenções sociais e as subvenções econômicas, que acarretam o repasse de recursos para despesas de custeio de outras entidades. As subvenções sociais visam a satisfação de despesas de custeio de instituições de caráter assistencial ou cultural, públicas ou privadas sem fins lucrativos. As subvenções econômicas são aquelas orientadas a assegurar a liquidação de despesas de custeio de empresas estatais que atuem no setor econômico.

Logo, o contrato de eficiência envolve apenas as despesas de custeio. O contrato de eficiência, ao promover a redução de despesas de um determinado órgão, apenas pode versar sobre as despesas de custeio. Não existe contrato de eficiência versando sobre transferências correntes – que envolvem despesas por outros órgãos ou entidades, inclusive de direito privado.



CD/14802.04042-06



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

Pode-se imaginar que o sujeito administrativo que arque com as transferências correntes exija a redução das despesas da entidade ou órgão por ele mantidas. Mas isso conduzirá a um contrato de eficiência praticado na órbita da entidade ou órgão que recebeu as transferências. Nesse caso, o órgão ou entidade que recebe os recursos produzirá a redução de suas despesas de custeio, o que poderá levar a uma redução das transferências correntes.

Todavia, tal se apura por meio de um desenvolvimento teórico. No texto da legislação deve constar a objetividade, uma vez que existe interesse coletivo na redução das despesas de custeio, a saber: a redução das despesas de custeio configura a elevação da eficiência no desembolso de recursos públicos, pois propicia a manutenção das utilidades já existentes com gastos menores. Logo, os valores que deixam de ser utilizados no custeio, podem ser utilizados para outros fins.

Sala das Comissões, em

CD/14802.04042-06
A standard linear barcode representing the document identifier CD/14802.04042-06.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 2013**

*Altera a Lei nº 12.462, de
4 de agosto de 2011, que institui o
Regime Diferenciado de Contratações
Públicas - RDC e dá outras providências.*

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 630, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

VII – de contratação de serviços quando o valor referente à mão de obra, no contrato, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresento a presente emenda de forma a enquadrar no Regime Diferenciado de contratação a contratação de serviços com preponderância de mão de obra de forma permitir a utilização de um procedimento atual e voltado à economia de recursos públicos.

Sala das Comissões Mistas, em 6 de fevereiro de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE



CONGRESSO NACIONAL

013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.02.2014

Proposição

Medida Provisória 630 de 2013

Autor MARCUS PESTANA

nº do prontuário

- | | | | | |
|---|---|---|------------------------------------|---|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substantivo Global |
|---|---|---|------------------------------------|---|

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 2º da Medida Provisória n. 630, que tem a seguinte redação:

"Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a coerência do critério de julgamento da licitação com o regime de contratação integrada.

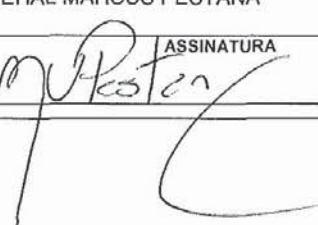
O inciso II do §2º do art. 9º da Lei n. 12.462 prevê o critério de julgamento de “técnica e preço”, que é empregado em situações que envolvam complexidade, diferentemente do critério de julgamento de menor preço, “que é cabível quando a necessidade estatal puder ser satisfeita por um produto qualquer” (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 6 ed. p. 479).

Na contratação integrada, o particular contratado será responsável pela “execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”, devendo, conforme prevê o art. 9º, caput, ser tecnicamente justificada.

Desse modo, sendo o critério técnico fundamental para a adoção desse regime de contratação, especialmente considerando a dimensão de atribuições conferidas ao contratado, descabe possibilitar que outro critério de julgamento, que não o de técnica e preço, seja o adotado. E isso ocorrerá caso mantido o art. 2º da MP ora em apreço, pois com a revogação proposta por esse dispositivo, poder-se-á, inclusive, adotar o critério de menor preço, conforme estabelece a regra do art. 18, da Lei n. 12.462, a comprometer a aferição da “técnica”, insita ao regime de contratação integrada.

Cabe ressaltar que sequer o argumento de que o tempo para a apresentação de propostas seria insuficiente, dada a complexidade desse tipo de contratação, pois o art. 15, II, b, da Lei n. 12.462, estabelece prazo mínimo, ou seja, a Administração poderá prever tempo maior para a elaboração das propostas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 15:58
Tiago Brum - Matr: 2556058

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA 06/02/2014			



014

Emenda à Medida Provisória Nº 630, de 24 de dezembro de 2013, que “altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”.

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 16 da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, bem como daquelas obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais e municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração e com a prestação de garantias a projetos de parcerias realizados pelos parceiros públicos estaduais e municipais.

.....”

Art. 2º O art. 18 da Lei 11.079/04 fica acrescido dos dois parágrafos seguintes:

“Art. 18.....

§ 1º O FGP poderá prestar garantias em projetos de parcerias de que trata esta Lei, organizados por Estados e Municípios, prioritariamente, os destinados às licitações e contratos necessários à realização das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, e coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos, desde que:

a) referidos projetos não excedam aos limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal;

b) a União ofereça ao FGP contra-garantias em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

c) a União tenha obtido do Estado ou Município, cujo projeto de parceria tenha se beneficiado da garantia prestada pelo FGP contra-garantia em valor igual ou superior ao da contra-garantia apresentada pela União ao FGP.

§ 2º A contra-garantia exigida pela União a Estado ou Município nos termos da alínea “c” do § 1º poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.”

Art. 3º O § 2º do art. 18 da Lei 11.079/04, renumerado para § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Guimarães - PT/CE

§ 4º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas ou de parceiros públicos estaduais e municipais em contratos de parceria público-privadas.”.

Art. 4º O art. 7º da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação antes da disponibilização da infraestrutura e/ou do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º A administração pública apenas poderá efetuar o pagamento conforme o caput quando demonstrar, em análise econômica fundamentada, que a antecipação deve reduzir o custo da parceria público-privada e/ou incrementar a qualidade do serviço.

§ 2º A possibilidade de pagamento da contraprestação antes da disponibilização do serviço deverá ser definida no edital.

§ 3º Caso o Poder Concedente afirme a possibilidade de pagamento da contraprestação antes da disponibilização do serviço na forma do §2º, o valor do capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 poderá ser definido em valores não superiores a vinte por cento (20%).

§ 4º A Administração Pública determinará no edital as condições de desempenho mínimo nas obras para a concretização do pagamento da contraprestação antes da disponibilização financeira.”

JUSTIFICATIVA

A aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) às licitações e contratos necessários à realização das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo representa medida de extremamente relevância, contudo, não resolve por si só o problema.

Isso porque para que seja possível a alavancagem dos investimentos nesses setores de infraestrutura tão relevantes, faz-se necessário aprimorar o sistema de parceria público privado, para que os Estados e Municípios possam contar com o apoio e a garantia do Governo Federal, essencial e estratégico para conferir aos investidores a segurança necessária para investir no país.

Inclusa-se na Medida Provisória nº 630/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

CD/14899.81107-05

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

CDI4899.81107-05

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630/2013**
CD/14021.22534-51

Inclua-se na Medida Provisória nº 630, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstas no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD14021.22534-51

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

"Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício." (NR)"

CD/14/196.33167-67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

A vertical barcode is positioned next to the document number.
CDI/1196.33167-67

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 630, de 2013)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na forma do art. 1º da MPV nº 630, de 2013, a seguinte redação:

“Art 1º

.....

VII – as obras estaduais e serviços de engenharia relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

VIII – as obras estaduais e serviços de engenharia relacionados a projetos financiados por Bancos Oficiais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) no Brasil foi um claro reconhecimento das inúmeras dificuldades e entraves para se realizar licitações e, por consequência, contratar obras e serviços de engenharia.

Muito por conta desses entraves, o investimento público não se realiza. É comum a ocorrência de obras paradas, interrompidas ou com atrasos intermináveis por conta do uso indiscriminado de procedimentos legais na disputa por contratos públicos.

Assim como se observam dificuldades inúmeras para execução das obras do PAC, realização das obras para os grandes eventos esportivos que serão realizados no Brasil ou para a solução do enorme déficit no sistema prisional, os Estados também encontram dificuldade de realizar suas obras estruturantes.

As mesmas dificuldades ocorrem quando são captados recursos junto aos Bancos oficiais para realização de tais projetos. Nesse caso, os entraves causam impactos ainda mais graves, pois há um custo

financeiro implícito nessa dificuldade de execução. Ou seja, mesmo com licitações interrompidas ou obras paradas, os estados incorrem no andamento dos prazos de carências ou mesmo no pagamento dos serviços das dívidas contratadas.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 00630
19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Medida Provisória nº 630, de 2013			
Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CDI14570.66982-80



TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma, e dos serviços de cogestão e operacionalização de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, admitido o uso de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

.....” (NR)

“Art. 4º

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

.....” (NR)

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e de serviços de cogestão e operacionalização, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....

§ 2º

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

III- Das obras e serviços na forma do inciso VI, artigo 1º, o prazo de contratação limitar-se-á a 20 anos.

§ 3º
.....
§ 4º

III- Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das contratações integradas que incluam os serviços de operacionalização e cogestão dos estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, inclusive através de reajustes com a aplicação dos índices previstos no contrato.

IV- Para prorrogação dos prazos dos contratos na forma do inciso VI, art. 1º, observado o disposto no inciso III,§ 2º do art. 9º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a alteração à Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a qual, por sua vez, altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

A primeira alteração instituída pela MP 630/2013 na Lei nº 12.462, de 2011, ora proposta, prevê aplicação do RDC para obras e serviços de engenharia destinados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socieducativo, com o objetivo de conferir celeridade e propiciar melhores contratações também nestas ações, a exemplo do que já ocorre nas demais hipóteses de aplicação do RDC.

A alteração ora proposta com a apresentação desta Emenda tem o escopo de possibilitar a melhor administração dos estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, ante a dificuldade da gestão pelos Estados. A utilização dos recursos do FUNPEN se justifica pelo alto custo demandado pelos sistemas prisionais, vez que as unidades da Federação não possuem receitas suficientes para arcar integralmente com os gastos. Frise-se ainda que atualmente os estados federados não conseguem aproveitar integralmente todos os recursos disponibilizados pela União através FUNPEN.

Propõe-se, ainda, prever a possibilidade da contratação integrada, abrangendo os serviços de cogestão e operacionalização com realização de obras e serviços de engenharia. Desta forma, as empresas privadas contratadas pelos Estados poderão, de forma integrada, operacionalizar, reformar, manter e ampliar vagas, o que conseguirá, de forma mais célere, reduzir o grande déficit de mais de 237 mil vagas no sistema prisional brasileiro.

A atuação de empresas privadas em parceria de cogestão com os Estados na operacionalização do sistema prisional se justifica porque atualmente a grande maioria dos estados brasileiros possuem sérios problemas no cumprimento da meta que limita os gastos com pessoal. De nada adiantaria somente construir novos estabelecimentos penais se as unidades da federação não possuírem limite legal de recursos disponíveis para contratar pessoal e colocar em funcionamento as novas unidades que serão construídas. Estima-se que serão gerados quase 200 mil empregos diretos e indiretos para operacionalizar somente essas novas unidades que surgirão para suprir o grande déficit de vagas do sistema prisional brasileiro.



Faz-se necessário o limite de contratação integrada em um prazo de 20 anos, a fim de que o Estado possa atenuar os preços gastos com reformas, serviços de engenharia e construção de obras, diluindo-os nas contratações de longo prazo das empresas privadas, que suportarão os investimentos.

Com relação ao art. 9º, § 4º, inciso III, as razões que levam a apresentar a proposta se dão pelos reajustes anuais de despesas e salários, com a finalidade de que não haja defasagem nos contratos e não seja comprometida a qualidade dos serviços de operacionalização e cogestão dos estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Salienta-se que mais de 20 mil vagas do sistema prisional brasileiro de vários Estados já operam com a cogestão e operacionalização de estabelecimentos penais por empresas privadas, quais sejam Tocantins, Minas Gerais, Santa Catarina, Amazonas, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Espírito Santo, onde já se obteve resultados positivos, de modo a zelar pela dignidade da pessoa humana, e garantir os direitos constitucionais ao Sistema Prisional, observados o art. 41 da Lei 7.210/84, bem como o princípio da economicidade, o qual deve ser observado em todos os processos de compras públicas.



DANILO FORTE
Deputado Federal PMDB/CE

CDI/1457/68982-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....
.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....
.....
XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.
....."

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 14:45
Gabriela Vale, Mat. 255583
Gabriela Vale



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Antônio Carlos Mendes Thame**

como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditarmos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 00630
21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014	Proposição: MP 630/2013			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ	Nº Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 1º da MP 630/13, para incluir novo § 3º no art. 4º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
 ‘Art 4º

.....
 § 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, entendidos como aqueles cujo valor global ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigida garantia de execução do objeto contratual mediante a apresentação de apólice de seguro em montante equivalente à 30% do valor contratado por meio da qual a seguradora se comprometerá a assumir a execução em caso de inadimplência total ou parcial pela contratada.’

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 630, de 2013, traz importante inovação ao dispor que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado.

A garantia de execução dos contratos constitui um importante instrumento em favor da Administração e do interesse público, ao passo que evita prejuízos decorrentes da má-execução dos contratos pelos particulares. O aprimoramento realizado pela Medida Provisória possibilitará a adoção de mecanismo célere de execução de garantias em licitações e tem o potencial de por fim ao cenário repleto de obras inacabadas.

Contudo, faz-se urgente atualizar outros aspectos da legislação vigente. A garantia de *performance* prevista pela Lei 8.666, de 1993, nada evoluiu desde a vigência deste instrumento legal. A Lei de Licitações prevê que o valor garantido

SF/14386.07430-51

pelo seguro é limitado a 5% do valor do contrato de construção, possibilitando a elevação para até 10% na hipótese de obras de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente.

A referida Lei pode ser considerada ultrapassada especialmente no que tange aos baixos limites de garantias que fixa para as coberturas a serem prestadas na execução de obras e serviços de engenharia. O limite de cobertura estabelecido não tem sido suficiente para garantia da conclusão de empreendimentos essenciais ao desenvolvimento da infraestrutura nacional, tampouco, para cobrir o valor das multas aplicadas em casos de inadimplência das empresas contratadas.

O limite de cobertura exigido pela legislação brasileira é muito inferior ao exigido em outros países.

A experiência dos percentuais de garantias de contratos públicos na América Latina indica um percentual mínimo praticado de 10% do valor contratual e em alguns países o percentual atinge 50%, caso do Panamá. Nos Estados Unidos e na Europa, o limite de cobertura é de aproximadamente 100% e 30%, respectivamente.

Considerando que a legislação atual não permite que haja um seguro de *performance* que efetivamente garanta a conclusão das obras e serviços com o preço e as especificações contratadas, é necessário que seja tornada obrigatória em contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, celebrados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações, mediante a apresentação de apólice de seguro em montante equivalente à 30% do valor contratado.

Ademais, mostra-se também necessária a previsão na Legislação da responsabilidade da seguradora garantidora para com a continuidade da execução da obra ou da prestação de serviços, pondo um fim à triste história das obras inconclusas.

Assinatura



SF14386.07430-51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00630

22


CD/1481.49624-24**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630/2013**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.



CD/14811.49624-24

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.



CDI/14811.49624-24

- 10.Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
- 11.Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.
- 12.Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
- 13.Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
- 14.Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
- 15.O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.



CDI/4811-49624-24


- 16.Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
- 17.Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
- 18.A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
- 19.As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00630
23**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630/2013**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text 'CDI/14435.91462-25' is printed.

CDI/14435.91462-25

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 630 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

CD/14435.91462-25
[Barcode]

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Uczai".

Deputado PEDRO UCZAI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00630
24**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630/2013**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);
2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da

CD/14486.89646-08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

CDI/14466.89646-08
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Uczai".

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 00630
25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Proposição Medida Provisória nº 630 ,de 24 de dezembro de 2013.
--------------------	---

Autor Deputado Paulo Pimenta	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º O Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 14

I –

II –

III –

IV –

§ único

I –

II –

III – No caso das licitações sob regime de contratação integrada, será exigida a presença de empresa projetista, a fim de garantir a qualificação técnica e operacional que deverá ser comprovada através de seu ramo de atividade, para a elaboração dos projetos básicos e executivos.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Medida Provisória nº. 630/2013 que, dentre outras medidas, em seu art. 2º revoga o inciso III do §2º do art. 9º da Lei nº. 12.462/2011 (RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas).

O inciso em voga trata do critério de julgamento no caso de contratação integrada, que seria Técnica e Preço, e sua revogação não coaduna com os princípios norteadores do RDC e do próprio direito administrativo, conforme será exposto.

- Contratação Integrada

Nos termos do art. 9º, §1º da Lei do RDC a contratação integrada “compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.”.

No RDC, a contratação integrada é reservada para a execução de obras e serviços de engenharia. A adoção desse regime é preferencial para esses serviços, ao lado dos regimes de empreitada integral e por preço global.

Via de regra os três regimes de contratação partilham de uma grande semelhança, são aplicáveis quando o objeto da licitação



CD/14561.92889-66

for infracionável.

Já no caso das contratações integrada e empreitada integral a semelhança é estendida, pois a contratação abrange a totalidade das etapas da obra, conferindo uma margem de autonomia mais ampla ao particular em relação à concepção da prestação à ser executada.

Quando olhamos exclusivamente para a contratação integrada, essa margem de autonomia é ainda mais ampla, pois abrange a participação do particular para concepção do projeto básico.

Essa modalidade de contratação traz maior cooperação entre o ente público e o particular, sendo o ente público beneficiado pela eficiência da execução do contrato e pela *expertise* do particular na solução dos problemas.

Tal prática traz benefícios ao longo da obra, pelo planejamento e preparo para quaisquer imprevistos durante a execução, agregando vantagens econômicas e maior qualidade técnica às contratações.

- O Projeto Básico

Um projeto básico, segundo a lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Deve conter os seguintes elementos:

- Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos construtivos com clareza;
- Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a execução;
- Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- Subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- O orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliado.

Nota-se prontamente a agilidade e economicidade advindas da boa elaboração do projeto básico.

Feitas todas estas ponderações e classificações passamos ao cerne na problemática na revogação do inciso III do §2º do art. 9º da Lei nº. 12.462/2011.

- A Técnica e Preço.

É o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica.

Tal critério é usado na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, tal qual é a elaboração de projetos básico e executivo.



CDI/14561.92889-66

CD/14561-92889-66


Toda legislação e entendimento do Egrégio TCU corroboram para a adoção deste critério nos serviços de natureza predominantemente intelectual, senão vejamos:

Somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.

Acórdão 1631/2005 Primeira Câmara

Ademais, no próprio Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o RDC, em seu art. 28, deixa claro que o critério técnica e preço deve ser usado como critério serviços de natureza predominantemente intelectual.

Art. 28. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;
 (Omissis)

A Lei nº 8.666/93 traz, em seu art. 13, rol taxativo dos serviços técnicos profissionais especializados, incluso, em seu inciso IV os serviços de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(omissis)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 (omissis)

Permitir a contratação integrada, e todos os serviços que esta contratação abrange, pelo critério de menor preço, sem considerar a técnica utilizada e qualificação da empresa é uma afronta direta ao Princípio da Eficácia Administrativa em prol do Princípio da Vantajosidade. Não pode haver favorecimento à um princípio em detrimento de outro.

Nos ensinamentos do notório Professor Marçal Justen Filho “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. A maior vantagem se apresenta quando a administração pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a administração pública. De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a administração pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.” (FILHO, Marçal Justen – Curso de Direito Administrativo, 7ª Edição, Editora Forum, pg 450).

Impossível chegarmos à conclusão diversa de que a qualidade referida pelo célebre autor trata-se da técnica adotada.

Admitirmos a retirada deste critério de julgamento seria o mesmo que admitirmos que a qualidade das obras que tratam o art. 1º e seus incisos, na Lei do RDC é irrelevante.

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
(Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Concluímos pela revogação do art. 2º da Medida Provisória nº. 630/2013.



Sala das Sessões,

Deputado PAULO PIMENTA

PARLAMENTAR

Brasília – DF

10 de fevereiro de 2014

Paulo Pimenta PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 00630

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Proposição Medida Provisória nº 630 ,de 24 de dezembro de 2013.			
Autor Deputado Paulo Pimenta		Nº do prontuário		
1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprimir o artigo 2º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013.</p> <p>Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011.</p>				
<u>JUSTIFICATIVA</u>				
<p>Trata-se da Medida Provisória nº. 630/2013 que, dentre outras medidas, em seu art. 2º revoga o inciso III do §2º do art. 9 da Lei nº. 12.462/2011 (RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas).</p> <p>O inciso em voga trata do critério de julgamento no caso de contratação integrada, que seria Técnica e Preço, e sua revogação não coaduna com os princípios norteadores do RDC e do próprio direito administrativo, conforme será exposto.</p> <p>- Contratação Integrada</p> <p>Nos termos do art. 9º, §1º da Lei do RDC a contratação integrada “compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.”.</p> <p>No RDC, a contratação integrada é reservada para a execução de obras e serviços de engenharia. A adoção desse regime é preferencial para esses serviços, ao lado dos regimes de empreitada integral e por preço global.</p> <p>Via de regra os três regimes de contratação partilham de uma grande semelhança, são aplicáveis quando o objeto da licitação for infracionável.</p> <p>Já no caso das contratações integrada e empreitada integral a semelhança é estendida, pois a contratação abrange a totalidade das etapas da obra, conferindo uma margem de autonomia mais ampla ao particular em relação à concepção da prestação à ser executada.</p> <p>Quando olhamos exclusivamente para a contratação integrada, essa margem de autonomia é ainda mais ampla, pois abrange a participação do particular para concepção do projeto básico.</p> <p>Essa modalidade de contratação traz maior cooperação entre o ente público e o particular, sendo o ente público beneficiado pela eficiência da execução do contrato e pela <i>expertise</i> do particular na solução dos problemas.</p> <p>Tal prática traz benefícios ao longo da obra, pelo planejamento e preparo para quaisquer imprevistos durante a execução, agregando vantagens econômicas e maior qualidade técnica às contratações.</p> <p>- O Projeto Básico</p>				

CD/14707-32523-19

Um projeto básico, segundo a lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Deve conter os seguintes elementos:

- Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos construtivos com clareza;
- Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a execução;
- Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- Subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- O orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliado.

Nota-se prontamente a agilidade e economicidade advindas da boa elaboração do projeto básico.

Feitas todas estas ponderações e classificações passamos ao cerne na problemática na revogação do inciso III do §2º do art. 9 da Lei nº. 12.462/2011.

- A Técnica e Preço.

É o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica.

Tal critério é usado na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, tal qual é a elaboração de projetos básico e executivo.

Toda legislação e entendimento do Egrégio TCU corroboram para a adoção deste critério nos serviços de natureza predominantemente intelectual, senão vejamos:

Somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.
Acórdão 1631/2005 Primeira Câmara

Ademais, no próprio Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o RDC, em seu art. 28, deixa claro que o critério técnica e preço deve ser usado como critério serviços de natureza predominantemente intelectual.

Art. 28. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:
I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;
(Omissis)



CD/14707.32523-19

A Lei nº 8.666/93 traz, em seu art. 13, rol taxativo dos serviços técnicos profissionais especializados, incluso, em seu inciso IV os serviços de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(omissis)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
(omissis)

Permitir a contratação integrada, e todos os serviços que esta contratação abrange, pelo critério de menor preço, sem considerar a técnica utilizada e qualificação da empresa é uma afronta direta ao Princípio da Eficácia Administrativa em prol do Princípio da Vantajosidade. Não pode haver favorecimento à um princípio em detrimento de outro.

Nos ensinamentos do notório Professor Marçal Justen Filho “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. A maior vantagem se apresenta quando a administração pública assumo o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a administração pública. De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a administração pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.” (FILHO, Marçal Justen – Curso de Direito Administrativo, 7ª Edição, Editora Forum, pg 450).

Impossível chegarmos à conclusão diversa de que a qualidade referida pelo célebre autor trata-se da técnica adotada.

Admitirmos a retirada deste critério de julgamento seria o mesmo que admitirmos que a qualidade das obras que tratam o art. 1º e seus incisos, na Lei do RDC é irrelevante.

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Concluímos pela revogação do art. 2º da Medida Provisória nº. 630/2013.

CD/14707.32523-19

Sala das Sessões,

Deputado PAULO PIMENTA

PARLAMENTAR

Brasília – DF

10 de fevereiro de 2014

Paulo Pimenta PT/RS

CD/14707.32523-19



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/2014	proposição Medida Provisória nº 630, de 2013			
autor Senador Romero Jucá		nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória 630 de 2013, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"II - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, observado o seguinte:

- a) pagamento com custo de mobilização e desmobilização previsto em separado;
- b) preço licitado pelo total, com pagamento parcelado associado a etapas;
- c) prévia aprovação do projeto executivo

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência defendem a importância de maior definição da obra como requisito para a contratação em regimes de empreitada por preço global.

A adoção do regime de empreitada por preço global pressupõe uma maior precisão dos projetos, com o adequado dimensionamento dos quantitativos. A solução mais adequada para assegurar a precisão é, sem sombra de dúvida, exigir-se a aprovação prévia do projeto executivo.

Nesse exato sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"(...) 9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário devé ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 09:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras; (...)"
– Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1977/2013, Plenário,
Relator: Ministro Valmir Campelo.

Além disso, na empreitada por preço global o contratado obriga-se à execução do objeto por um preço total; logo, a própria natureza dessa modalidade de contratação a torna incompatível com a execução fracionada em unidades. A medição e os pagamentos deverão estar vinculados ao percentual de avanço físico dos serviços, ou, em outras palavras, às etapas das obras.

Não há como se cogitar em medição e pagamento com base em planilha de preços unitários, que se mostra adequada ao regime de empreitada por preços unitários.

A emenda ora proposta se justifica com a nítida finalidade de adequar a redação do texto legal à natureza e às características do regime de empreitada por preço global.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/2014	proposição Medida Provisória nº 630, de 2013			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o Art. 3º na Medida Provisória 630 de 2013, renumerando-se o seguinte:

"Art.3º Fica Revogado o parágrafo 4º do Artigo 9º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art.4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A vedação à celebração de aditivos contratuais na modalidade contratação integrada é falha técnica presente na Lei 12.462/2011, pois o que se quer vedar são alterações por acréscimo de valor e não aditivos contratuais que podem vir a ser necessários nas contratações integradas. Por exemplo, para prorrogar prazo contratual ou alterar cláusulas que não tenham relação com o valor contratual, são necessários aditivos ao contrato.

De qualquer forma, a vedação à celebração de aditivos nesta modalidade

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2014 às 18:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

constitui fator de desequilíbrio da modalidade contratual, uma vez que a Lei 12.462/2011 não especifica o que seria “caso fortuito ou força maior”, trazendo subjetividade excessiva a um procedimento que já é padronizado pela própria lei e principalmente pela Lei 8.666/93.

A celebração de aditivos contratuais na modalidade contratação integrada deve seguir o mesmo procedimento das demais modalidades previstas na Lei 12.462/2011.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/2014	proposição Medida Provisória nº 630, de 2013			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 01/02/2014 às 11:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Insira-se o Art. 3º na Medida Provisória 630 de 2013, renumerando-se o seguinte:

"Art.3º Fica revogado o artigo 6º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art.4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O Art.6º da Lei 12.462/2011 estipula que no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) o orçamento terá caráter sigiloso, somente podendo ser tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

O orçamento sigiloso, que poderia servir de medida contra a combinação de preço entre empresas, pode acabar comprometendo a atratividade do certame e dificultando a contratação em modalidades de preço global, como na contratação

integrada, na qual cabe ao privado preparar o projeto executivo, não possuindo os detalhes no projeto básico e sequer o preço de referência do ente licitante para se embasar.

Tendo em vista que o orçamento sigiloso traz mais transtornos à administração pública que benefícios e pode até estimular tentativas de obtenção ilegal do orçamento por participantes da licitação, conclui-se que é fundamental a supressão do dispositivo que prevê o sigilo do preço do ente contratante.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor



CONGRESSO NACIONAL

até o dia 17/02/2014 ETIQUETA
E111902 Matrícula 1211448
 Assinatura e 32151818 Telefone 030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 630/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde novo artigo a Medida Provisória nº 630, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. xx As contratações de obras públicas realizadas no âmbito do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, deverão ter sua execução acompanhada por auditores externos independentes com registro na CVM, sem prejuízo da competência própria dos órgãos de controle interno e externo.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de um período único para a gestão dos recursos públicos. Basta apenas levar em conta a realização dos dois grandes eventos mundiais previstos para 2014 e 2016 – a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos –, para perceber que paira sobre o atual governo e até mesmo sobre o próximo governo o desafio de realizar obras públicas de magnitudes e complexidades inéditas.

Talvez ainda maior que o desafio de levantar e colocar em operação todas as estruturas de massa necessárias, seja a necessidade de fazê-lo combatendo ao máximo possível o desvio de recursos públicos, uma praga infelizmente muito comum na realidade brasileira. Assusta-nos a possibilidade de ver a quantidade de dinheiro do contribuinte brasileiro que será utilizada na preparação do País para esses eventos extraordinários, tendo um aparato institucional de controle interno e externo ainda insuficiente para lidar até mesmo com o atual nível de gastos públicos.

Não raro, as diversas áreas do governo celebram contratos sem que outras áreas tomem conhecimento, de modo que, às vezes, os administradores não têm ou não exercem um controle sobre os acordos, avenças e obrigações assumidas. Há uma infinidade de contratos inadequados ou inaplicáveis, comprometendo o próprio empreendimento. Não só por tais razões, mas, sobretudo porque os contratos representam obrigações assumidas cujas repercussões para os organismos governamentais podem ser desastrosas, uma auditoria legal nos contratos se faz necessária e recomendável.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer		UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---	--	----------	-----------------

DATA 10/02/2014	ASSINATURA 		
--------------------	----------------	--	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/2/2014, às 19h

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10 /02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 630/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

Supressiva Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Some-se a tudo isso a fragilidade cada vez maior da legislação referente à contratação de obras públicas e teremos o cenário perfeito para a proliferação de fraudes e irregularidades fiscais de todos os tipos.

O chamado Regime Diferenciado de Contratação, por exemplo, sofre questionamento severo do Ministério Público Federal, que o considera claramente nocivo aos melhores interesses republicanos.

O Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos argumenta que a flexibilização nas regras de licitação fere o princípio da transparência dos gastos públicos e que os dispositivos para os quais o Ministério Público pedirá impugnação prejudicam o acompanhamento dos investimentos. "Há uma série de dispositivos que dificultam a transparência, portanto, o controle da coisa pública. A Copa se realizará com um dispêndio elevado de recursos públicos. É preciso assegurar que esse dispêndio ocorra de acordo com os princípios da Constituição", disse o Procurador.

Se vamos flexibilizar a este ponto a legislação pertinente à contratação com o Poder Público, temos a obrigação de, pelo menos, garantir que o controle será eficaz. Não vemos outra opção para atingir esse objetivo, além da autorização para a contratação de entidades de auditoria externa e independente, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.

Adicionalmente, a proposta de Medida Provisória, ora apresentada, explicita que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado, de modo a se obter a conclusão das obras em proveito da Administração Pública contratante e do interesse público.

CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
451		Deputado Alfredo Kaefer		PR	PSDB
DATA	10/02/2014	ASSINATURA			

Publicado no DSF, de 13/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 103%&/2014